



Número: **0803483-97.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **09/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOISES RODRIGUES DE SOUZA SILVA (AUTOR)	GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17894730	28/06/2021 13:58	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803483-97.2020.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: MOISES RODRIGUES DE SOUZA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA DO SINISTRO. DANO MATERIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por MOISÉS RODRIGUES DE SOUZA SILVA, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese sustenta o autor ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2018, sofrendo lesões craniofaciais, motivo porque faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente. Ao final, pugnou pela procedência do pedido, bem como pela inversão do ônus da prova, pleiteando que a demandada colacione aos autos o procedimento administrativo referente à solicitação indenizatória.

Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Em sua peça assentou preliminares e no mérito argumentou ausência de nexo causal, bem como que já foi efetuado pagamento indenizatório em favor do demandante, arbitrado na importância de R\$ 1.350,00, valor proporcional à lesão sofrida pela vítima. Requeru ao final a total improcedência dos pedidos feitos na inicial.

Juntou documentos.



Assinado eletronicamente por: LYgia CARVALHO PARENTES SAMPAIO - 28/06/2021 13:58:24
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062813580719600000016884585>
Número do documento: 21062813580719600000016884585

Num. 17894730 - Pág. 1

Intimada, a parte autora apresentou réplica à contestação.

Perícia realizada, acostada aos autos.

A requerida manifestou nos autos acerca do laudo pericial.

Eis o relato. Fundamento e decidio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito. Importante consignar que o julgamento antecipado não é um “desrespeito” às etapas do processo. Na verdade, o magistrado reconhecendo que a demanda não exige maior instrução, tem o dever de cumprindo com o enunciado axiológico da celeridade processual, realizar o imediato julgamento. Verifico, portanto, que as provas necessárias ao deslinde da causa foram colacionadas aos autos, notadamente a prova pericial.

Nesse sentido, verifico que a preliminar de ausência de documentos à propositura da lide não deve prosperar, uma vez que o laudo do IML não é indispensável para o processamento do feito, haja vista que a parte autora comprova a ocorrência do sinistro.

Na mesma toada, também rejeito a preliminar de impugnação ao Boletim de Ocorrência, haja vista a presunção *juris tantum* de veracidade do documento público, não tendo o réu acostado qualquer elemento de prova hábil a comprovar a impugnação.

Assim, reputam-se presentes as condições da ação, não havendo que se falar em inépcia da exordial.

Passo agora à análise do mérito.

MÉRITO

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 4 de Fevereiro de 2018 o autor envolveu-se em acidente automobilístico, do qual resultou lesão, que inclusive restou reconhecida pela seguradora demandada, fato



comprovado pela concessão da indenização no importe de R\$ 1.350,00, conforme ID 8886554, não havendo que se discutir, assim, a existência de nexo causal entre o sinistro e o benefício indenizatório.

Realizada perícia técnica, de acordo com ID 17410667, o perito designado apontou que as limitações da vítima se resumem à comprovadas lesões neurológicas. Destacou, também, que a repercussão dos danos se enquadra como PARCIAL INCOMPLETO, no percentual de R\$ **50% média**.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei 6. 194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz clara distinção entre a invalidez TOTAL e PARCIAL, bem como distingue as graduações das duas invalides parciais em COMPLETAS e INCOMPLETAS. Além de tudo, a invalidez parcial incompleta também possui distinção, conforme o grau da lesão, conforme o artigo 3º, § 1º, II, desta Lei.

Nos casos de invalidez permanente parcial completa, o valor da indenização é definido pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep". Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utilizamo-nos das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75%** se a invalidez causar perda **intensa**, **50%** se a perda for **média**, **25%** se a perda for **leve** e **10%** se a perda for **residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina: " A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial Incompleta que gerou, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o valor devido seria 50% do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme laudo acostado, referente à comprovadas lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica, segundo a tabela SUSEP.



Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser a **média**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194 de 50% referente ao grau da intensidade da lesão. Vejamos:

$$\begin{aligned} R\$ 13.500,00 \times 100\% \text{ (valor previsto na Tabela Susep)} &= R\$ 13.500,00 \\ R\$ 13.500,00 \times 50\% \text{ (grau da intensidade da lesão)} &= R\$ 6.750,00. \end{aligned}$$

Assim, entendo por devida a indenização securitária orçada no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), devendo ser compensado o valor já depositado pela seguradora requerida em favor do demandante.

No mais, não se perca de vista que a Lei nº 6.194/74, que estabelecia a indenização em valor correspondente a 40 salários mínimos, foi, nesse particular, modificada pela Lei nº 11.482/07, a qual trouxe parâmetros fixos de indenização para os casos de coberturas obrigatórias, dentre elas, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de morte, ou invalidez permanente, patente que o acidente ocorreu já sob a vigência da nova disposição legal.

No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.350 e 4.627, Relator o Ministro Luiz Fux, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e dos arts. 30 a 32 da Lei nº 11.945/2009.

Ao realizar o julgamento, os ministros entenderam que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Também entenderam que a proibição da cessão de direitos do reembolso por despesas médicas não representa violação ao princípio da isonomia nem dificulta o acesso das vítimas de acidentes aos serviços médicos de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT ao pagamento do importe de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)** em favor do demandante, em razão da diferença não paga pela indenização securitária DPVAT, decorrente de acidente de trânsito;



b) Sobre a condenação deverá incidir juros de mora, a contar da citação, e correção monetária a partir sinistro;

c) Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO o Autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado da Requerida, importe correspondente a 10% sobre o valor da causa, e CONDENO a Requerida no pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado do Autor, correspondente a 10% sobre o valor da condenação, vedada a compensação.

Custas *pro rata*.

Tendo em vista que foi concedido ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança da sucumbência, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme importe depositado no ID 15972397.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, datada e assinada eletronicamente.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina

